



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 111 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao voto parcial ao Projeto de Lei nº 111 de 2025. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva.

Cumpre ressaltar que o Vereador Wagner Ricardo Pereira, digno ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, assume a destacada posição de relator nesse contexto, incumbido da responsabilidade de analisar minuciosamente o conteúdo do presente parecer.

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Destaco, inicialmente, que o poder de voto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o voto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.

Refere-se o voto parcial pelo Prefeito Municipal à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 111 de 2025, proposta pelo respeitável vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. A referida emenda obteve aprovação da seguinte forma durante a 34ª Sessão Ordinária, ocorrida em 6 de outubro de 2025:

- Emenda nº01 – aditiva aprovada por 11 votos favoráveis a 05 contrários.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A referida Emenda nº 01 visava acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 111/2025.

O veto apresentado fundamenta-se na redundância, inadequação técnica e inconveniência jurídica e administrativa da emenda aprovada, conforme amplamente demonstrado na Mensagem de Veto.

## II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme elencado, refere-se o veto parcial pelo Prefeito Municipal à Emenda nº 1 ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 111 de 2025 de autoria do nobre vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

A emenda teve o seguinte teor:

### **Emenda Aditiva nº01:**

*Ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 111/2025, acrescente-se o Parágrafo Único.*

*Parágrafo Único. A Secretaria de Serviços Municipais deverá antes de formalizar a cooperação técnica de cada serviço novo que for transferido a CONDESU, divulgar a motivação, custos e benefícios à cidade.*

Conforme alegado na Mensagem de Veto Parcial, a exigência contida na emenda já se encontra contemplada nas diretrizes da própria adesão ao Consórcio, mostrando-se redundante a proposta.

Ademais, alega que a transparência e a publicidade das contratações já são amplamente asseguradas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a divulgação de motivações e custos ocorre nos próprios processos administrativos, conforme os princípios da administração pública.

Também indica que diante da incompatibilidade jurídica entre a redação proposta e as leis de adesão dos demais municípios que integram o CONDESU poderá ser inviabilizada a adesão de Mogi Mirim no referido consórcio.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira**



Contudo, apesar do voto apresentado se mostrar plenamente justificado, não merece prosperar, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices constitucionais para que a emenda, transformada no parágrafo único do artigo 3º seja mantida.

Na reunião conjunta de Comissões realizada no dia 03 de setembro de 2025 (fls.69/75), esclareceu-se a principal diferença entre o consórcio com a CEMMIL e o consórcio com a CONDESU. Segundo o atual Secretário de Serviços Municipais, a CEMMIL é uma oferta de mão de obra para algumas modalidades de prestação de serviços, sendo que a CEMMIL fornece o funcionário para prestar o serviço.

Explanou que buscaram aderir o consórcio com a CONDESU para ter uma facilidade na prestação de serviços e realizar serviços que a CEMMIL não atende, sendo que o CONDESU é o fornecimento da empresa para prestação de serviço.

De mais a mais, durante sua explanação, na 34ª Sessão Ordinária, o vereador Ernani explicou que como irá migrar de um tipo de serviço que é prestado de forma direta pela Administração Pública Municipal e vai passar para o Consórcio, com a emenda pretende que essa migração de total ou parte dos serviços seja esclarecida ao longo de sua parceria. Ou seja, quando, por exemplo, o serviço de varrição passar a ser executado pelo Consórcio CONDESU, deve-se esclarecer o custo, motivação, forma de desenvolvimento com o fim justamente de demonstrar a importância do consórcio para o Município, com a ideia de ampliar a transparência dos serviços junto com a CONDESU.

Ainda, a Mensagem de Veto Parcial, alega que a exigência contida na emenda já se encontra contemplada nas diretrizes da própria adesão ao Consórcio, mostrando-se redundante a proposta. Contudo, no Estatuto Social do CONDESU não há previsão expressa de que dos serviços que serão prestados através do consórcio serão divulgados a motivação, custos e benefícios à cidade.

Em todo seu Estatuto apenas no artigo 7º, §2º, alínea “g” há previsão de certa “transparência” (fls.87):

*Art. 7º. As finalidades do Consórcio são:*

*§º2 – para a concretização das finalidades do CONDESU, serão respeitados os seguintes princípios:*



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



(...)

*g) transparéncia das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

Contudo, nota-se que referente a divulgação e motivação dos serviços não há nada explícito e específico.

Mesmo que se diga que a transparéncia e a publicidade das contratações já são amplamente asseguradas pela Lei de Acesso à Informação (lei nº12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), isso não exclui o direito do nobre edil de editar emenda, na sua função típica de legislar para garantir maior publicidade e transparéncia (demonstrativos da probidade administrativa) na lei em que será firmado um novo consórcio que presta serviços iguais ou semelhantes a outro consórcio CEMMIL em que o Município já é consorciado (vide Estatuto Social do consórcio CEMMIL - fls.09/21 e Estatuto Social do consórcio CONDESU - fls. 85/107).

Portanto, diante do exposto, o veto político, que foi exarado por entender que a matéria se mostra inconveniente, inoportuna e inadequada à gestão pública não deve ser acatado diante das especificidades apresentadas, especialmente considerando o objetivo da emenda de transmitir maior transparéncia na execução dos serviços que serão executados pelo consórcio com a CONDESU.

É relevante destacar que o trâmite da propositura está em estrita conformidade com os termos estabelecidos na Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno). Sendo assim, o veto segue o Regimento desta Casa de Leis e os demais dispositivos legais aplicáveis.

### **III - DECISÃO DO RELATOR**

Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, conclui que a presente propositura (emenda) não revelou quaisquer vícios de constitucionalidade e/ou de ilegalidade. Consequentemente, esta relatoria opina pela rejeição do veto. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de novembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 04H2-V06J-BA1C-W60Z



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO PARCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 111 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se pela REJEIÇÃO do voto parcial ao Projeto de Lei n° 111 de 2025.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=04H2V06JBA1CW60Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 04H2-V06J-BA1C-W60Z**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 04H2-V06J-BA1C-W60Z